

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO N.º : 10480.001253/92-54
RECURSO N.º : 03.702
MATÉRIA : PIS DEDUÇÃO- EX. 1987
RECORRENTE : LOPES FARINHA & CIA. LTDA.
RECORRIDA : DRF em Recife - PE.
SESSÃO DE : 19 de março de 1997
ACÓRDÃO N.º : 105-11.262

PIS / DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA.

Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável, no que couber, ao processo decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LOPES FARINHA & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso por inexistência de base de cálculo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente Julgado. Vencidos os Conselheiros Afonso Celso Mattos Lourenço (relator) e Charles Pereira Nunes, que analisavam o mérito do litígio. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Nilton Pêss.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE.


NILTON PÊSS
RELATOR DESIGNADO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO N.º 10480.001253/92-54
ACÓRDÃO N.º 105.11.262

FORMALIZADO EM: 19 MAI 1997.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Ponsoni Anoroza, Victor Wolszczak e Ivo de Lima Barbosa. Ausente o Conselheiro José Carlos Passuello.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is on the left and the second is on the right, both appearing to be cursive and somewhat stylized.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10480/001.253/92-54
ACÓRDÃO Nº. 105-11.262

RECURSO Nº 03.702
RECORRENTE LOPES FARINHA & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

LOPES FARINHA & CIA. LTDA, teve contra si o Auto de Infração de fls 01, referente ao PIS DEDUÇÃO, em razão de exigência efetuada no âmbito do IRPJ.

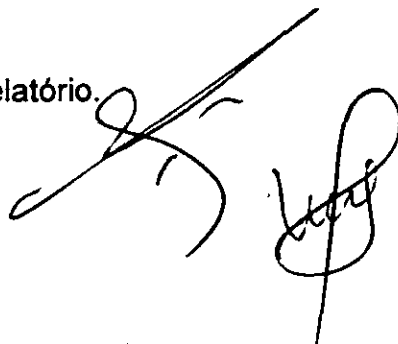
Impugnação tempestiva às fls. 15/21.

Informação fiscal às fls. 23/26.

Decisão singular às fls. 34, a qual julgou procedente o Auto de Infração.

Irresignada, tempestivamente, a Autuada apresentou o seu recurso às fls. 38/42.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10480/001.253/92-54
ACÓRDÃO Nº. 105-11.262

VOTO VENCIDO

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator.

O recurso é tempestivo.

O processo principal, relativo ao IRPJ, foi julgado nesta Câmara em sessão de 19.03.97, sendo que pelo Acórdão 105-11.261 foi dado parcial provimento ao recurso.

O presente processo teve instauração e tramitação em conformidade com a lei, desde a peça vestibular até a subida a este Colegiado.

A Jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie dos autos.

Isto posto, dou parcial provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz, inclusive no tocante ao cômputo da TRD.

É o meu voto.

Sala das Sessões(DF), em 19 de março de 1997.


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO N.º 10480.001253/92-54
ACÓRDÃO N.º 105.11.262

VOTO VENCEDOR

CONSELHEIRO NILTON PÊSS - RELATOR DESIGNADO.

Data máxima vênia, tenho posição divergente da esposada pelo Ilustre Conselheiro Relator.

Como visto no relatório, o presente procedimento decorre do que foi instaurado contra a recorrente para cobrança do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, também objeto de recurso, nesta Câmara.

A decisão do processo principal, em sessão de 19 de março de 1.997, por maioria de votos, foi no sentido de excluir a exigência, em virtude de ter decaído o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, conforme Acórdão n.º 105-11.261.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu no presente caso.

Diante do exposto, e no mais que o processo trata, e ainda, pelas razões consignadas nos autos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, que considero aqui transcritas para todos os fins de direito, voto no sentido de dar provimento ao recurso, por inexistência de base de cálculo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N.º 10480.001253/92-54
ACÓRDÃO N.º 105.11.262

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, 19 de março de 1.997.


NILTON PÊSS - RELATOR DESIGNADO.

